

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 31:537

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada para \$01 por quilograma a taxa do artigo 73 da pauta de exportação.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República. 29 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:538

Com fundamento nas disposições do n.º 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 3.736\$70, que reforçará a dotação do n.º 1), do artigo 1.º do capítulo 1.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, relativamente à verba de 43.200\$, atribuída a pagamento de dois secretários do Ministro, visto um dêles ter optado pelos seus vencimentos como delegado do Procurador da República e juiz de direito.

Art. 2.º No capítulo 2.º do mesmo orçamento é reduzida de igual importância a verba do artigo 19.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 31:539

Tornando-se necessário conhecer mais cedo as quantidades disponíveis de milho, grão e feijão da colheita do ano corrente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os produtores e possuidores de milho, feijão e grão de bico ficam obrigados a efectuar o manifesto das suas colheitas ou existências, observadas as disposições do presente decreto.

§ 1.º Consideram-se obrigados ao manifesto:

a) Os proprietários e rendeiros que cultivem aqueles géneros directamente ou em regime de parçaria;

b) Os seareiros;

c) Os individuos ou entidades que recebam rendas, foros, pensões ou quinhões nalgum dos referidos géneros;

d) Os que debulhem milho à maquia;

e) Os comerciantes e retalhistas.

§ 2.º É admitida a tolerância de 10 por cento para mais ou para menos nos manifestos dos produtores.

Art. 2.º Os prazos para os manifestos são os seguintes:

1.º Até 15 de Outubro para o grão de bico, milho e feijão de sequeiro;

2.º Até 30 de Novembro para o milho e feijão cultivados de regadio.

Art. 3.º Os manifestos deverão conter as indicações seguintes:

a) Nome e residência do manifestante;

b) Designação do produto;

c) Lugar da produção ou do armazenamento;

d) Quantidade necessária para consumo da casa agrícola, para pagamento de rendas, pensões, foros e outras prestações;

e) Quantidade disponível para venda.

Art. 4.º Os referidos manifestos deverão ser assinados pelo manifestante ou por outrem a seu rôgo e a assinatura reconhecida por notário ou autenticada pelo regedor, pelo Grémio da Lavoura ou delegação da Federação Nacional dos Produtores de Trigo a que pertença o manifestante, ou ainda por dois produtores da área do Grémio ou delegação, que ficam responsáveis pelas declarações do manifesto.

Art. 5.º Os manifestos dos géneros produzidos em prédios que se encontrem em comum e *pro indiviso* ou de explorações agrícolas pertencentes a mais de uma pessoa serão feitos no mesmo impresso pelo cabeça de casal, gerente ou administrador.

§ único. Neste caso, a qualidade do manifestante será abonada por qualquer das entidades referidas no artigo anterior.

Art. 6.º Os manifestos serão enviados pelas autoridades referidas no decreto n.º 26:408 ao Instituto Nacional de Estatística, à medida que forem apresentados, e os últimos dentro de cinco dias depois de expirados os prazos fixados no artigo 2.º dêste decreto.

Art. 7.º Das transgressões ao disposto nos artigos anteriores serão levantados autos de notícia, que deverão conter os requisitos exigidos pelo artigo 166.º do Código de Processo Penal e terão força de corpo de delito, fazendo fé em juízo até prova em contrário.

§ único. Os autos podem ser levantados pelos funcionários a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, e pelos funcionários dos orga-

nismos corporativos e de coordenação económica, autoridades judiciais, administrativas, policiais e fiscais e, ainda, pelos funcionários da Inspekção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 8.º As transgressões serão julgadas pelo tribunal a que se refere o decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e pela forma nêle estabelecida.

§ único. A falta ou inexactidão do manifesto será punida com multa de \$30 por quilograma, se não houver lugar à aplicação do disposto no decreto n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

Art. 9.º Os manifestos a que se refere o presente decreto substituem os manifestos estatísticos previstos no decreto n.º 26:408, de 9 de Março de 1936.

§ único. Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições do mesmo decreto n.º 26:408.

Art. 10.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1941.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 31:540

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Região, direito ao nome e categorias

Artigo 1.º A região vinícola de Colares fica constituída pela área da freguesia de Colares e pelos terrenos de areia solta de S. Martinho e de S. João das Lampas.

§ único. A referida região considera-se compreendida na área da Junta Nacional do Vinho, para efeitos da acção disciplinadora e coordenadora dêste organismo.

Art. 2.º Só têm direito ao uso do nome «Colares» os vinhos produzidos pela Adega Regional de Colares, de harmonia com os preceitos do presente decreto.

Art. 3.º Haverá as duas seguintes categorias de vinho de Colares:

A) *Vinho de chão de areia*. — Os vinhos tintos e brancos provenientes de vinhedos situados em terrenos de areia solta; e, quando se trate de vinhos tintos, é obrigatório que nêles entre a casta «Ramisco» em percentagem não inferior a 80 por cento.

B) *Vinho de chão rijo*. — Os lotes de vinhos provenientes de chão de areia e de chão rijo.

CAPÍTULO II

Marca de origem

Art. 4.º Para garantir a origem dos vinhos regionais de Colares continua a existir a respectiva marca de origem, a aplicar obrigatoriamente sobre os recipientes em que forem vendidos, armazenados, expostos à venda, expedidos, transportados ou exportados.

§ 1.º A marca de origem será sempre seguida da indicação da categoria do vinho.

§ 2.º Em todos os recipientes será apôsto um selo de garantia pela fiscalização da Adega Regional, ou por delegação desta, antes de saírem da respectiva área.

Art. 5.º As regras a observar para a afixação da marca de origem e do selo de garantia, bem como o preço dêste, serão estabelecidos pela Junta Nacional do Vinho, sob proposta da Adega Regional.

Art. 6.º Além da marca de origem, é permitido o uso de marcas particulares.

§ único. As condições especiais a que deve subordinar-se o uso destas marcas serão determinadas pela Junta Nacional do Vinho, mediante proposta da Adega Regional.

Art. 7.º As marcas, selos, rótulos e etiquetas empregados ou adoptados pela Adega Regional de Colares aproveitarão, para efeitos de registo e de protecção e defesa contra o seu emprêgo e uso ilegal por parte de terceiros, das garantias e benefícios que a lei geral concede aos selos e marcas oficiais do Estado.

Art. 8.º A Adega Regional organizará um arquivo ou registo de todas as marcas particulares com direito ao uso da marca de origem «Colares».

Art. 9.º A transferência, por qualquer título, do direito ao uso de marcas particulares de vinho de Colares só poderá efectuar-se com parecer favorável da Junta Nacional do Vinho.

§ único. As marcas particulares registadas na Repartição da Propriedade Industrial à data da publicação do presente decreto destinadas à venda de vinho de Colares não poderão, seja sob que pretexto fôr, ser aplicadas em rótulos para qualquer outro vinho que não seja o produzido pela Adega Regional, nem sofrer qualquer alteração nos seus contextos e dispositivos, sem prévia autorização da Junta Nacional do Vinho.

Art. 10.º O registo de novas marcas particulares de vinho de Colares só poderá ser feito com parecer favorável da Junta Nacional do Vinho.

Art. 11.º Todo aquele que se aproveite de qualquer certificado de origem, selo de garantia ou documento que lhe tenha sido concedido com respeito a vinho com direito à marca de origem «Colares» para falsamente autenticar outro vinho que não seja o produzido pela Adega Regional perderá o direito a obter durante dois anos qualquer outro certificado, selo de garantia ou documento para o mesmo efeito, sem prejuízo dos procedimentos criminal e disciplinar a que haja lugar.

CAPÍTULO III

Comércio de vinho regional

1) Circulação e venda

Art. 12.º É proibido expor à venda, vender, armazenar, expedir, transportar ou exportar com a marca de origem «Colares» ou com a indicação de proveniência de qualquer outra localidade que pertença à região vinícola de Colares, tal como fica demarcada no artigo 1.º, ou de alguma localidade que com elas possa confundir, vinhos que não sejam os produzidos pela Adega Regional de Colares, de harmonia com os preceitos dêste decreto.

§ único. A proibição consignada neste artigo é extensiva não só às vasilhas, rólhas, cápsulas, rótulos e involucros, mas ainda às facturas, cartas, guias, notas de expedição, senhas de remessa, cartas de porte e quaisquer outros escritos ou impressos que acompanhem ou se refiram a vinhos não produzidos pela Adega Regional de Colares.

Art. 13.º A contar da data do seu fabrico são obrigatórios para os vinhos de Colares os seguintes estâgios mínimos antes de serem postos à venda:

a) De dezóito meses — para os vinhos de chão de areia;

b) De seis meses — para os vinhos de chão rijo.

Art. 14.º Nos armazéns próprios dos comerciantes, situados dentro da região vinícola de Colares e destinados à recolha e envasilhamento de vinhos de Colares, não é permitida a entrada de vinhos que não sejam os produzidos pela Adega Regional, nem a de uvas, passas ou mostos, seja qual fôr a sua proveniência.